

Port. Nº 412 /08

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA, com base no art. 1º da Lei Nº 7.439, de 18/01/99, no art. 2º do Regimento, aprovado pelo Decreto Nº 9.023, de 15/03/2004, e no uso de suas atribuições legais, considerando:

a importância sócio-econômica da palma forrageira (*Opuntia fícus-indica* e *Nopalea cochinillifera*) para a região do Semi-árido baiano;

as notificações das instituições estaduais de Defesa Sanitária e de Pesquisa Agropecuária, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento - MAPA, sobre o estabelecimento e disseminação da cochonilha do carmim (*Dactylopius opuntiae*, Cokerell) nos Estados de Pernambuco, da Paraíba, do Ceará e em outros Estados onde a praga vier a se estabelecer;

que essa espécie de cochonilha, diferentemente de *D. coccus*, Costa utilizada para a extração de corante, tem causado elevados danos e perdas às lavouras de palma forrageira, impossibilitando a pecuária bovina, caprina e ovina, com sérios prejuízos para o agronegócio daqueles estados;

que a severidade de ataque da cochonilha, vem inviabilizando o cultivo da palma forrageira, assumindo caráter de praga altamente drástica, chegando a provocar perdas de produção que podem atingir a cem por cento;

que a praga se dissemina eficientemente através do vento, animais, veículos, mudas e partes vivas (raquetes ou cladódios) de palma forrageira;

que os palmais estabelecidos no território baiano, ainda, encontram-se livres dessa praga;

a necessidade de se proteger a cadeia produtiva da palma forrageira no território baiano, (eficiente suporte alimentar para as cadeias produtivas bovina, caprina e ovina no Semi-árido baiano) contra a entrada e estabelecimento da referida praga;

que é dever do Governo do Estado, através da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB, vinculada à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, proteger e manter livres de pragas as cadeias produtivas vegetais cultivadas no território baiano;

o que dispõe a Instrução Normativa Nº 23, de 29 de maio de 2007, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA, sobre providências nos casos de ocorrência da cochonilha do carmim;

o que estabelece a Lei N.º 10.434, de 22/12/2006, sobre a defesa sanitária vegetal no Estado da Bahia;

finalmente, o que determina o artigo n.º 36, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal n.º 24.114, de 12/04/34.

RESOLVE

Art. 1º - Proibir a entrada, trânsito e o comércio, no Estado da Bahia, de plantas e partes de plantas (raquetes e cladódios) de palma forrageira e de outras cactáceas, provenientes de Unidade da Federação com notificação oficial de estabelecimento da cochonilha do carmim.

§ 1º - A autorização para entrada dos materiais citados no caput desse artigo, só será emitida pela ADAB, após avaliação de risco de praga na origem ou local de produção.

§ 2º - As despesas decorrentes com o deslocamento dos técnicos para avaliação de risco de praga correrão à conta do(s) produtor (es) interessado(s).

§ 3º - A proibição de que trata o artigo não se aplicará às raquetes ou cladódios de palma forrageira, em trânsito no território baiano, acompanhados de Permissão de Trânsito de Vegetais, expedida por órgão oficial ou oficialmente credenciado, fundamentada em CFO, e para explantes ou mudas obtidas por biotecnologia, ainda, in vitro, com destino ao Estado da Bahia.

Art. 2º - No caso de burla à inspeção e fiscalização estadual, as raquetes ou cladódios de palma forrageira procedentes de outros estados ou de países com ocorrência da praga mencionada no Art. 1º, encontrados no território baiano, serão apreendidos, sumariamente destruídos, não cabendo aos infratores qualquer indenização.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, em 10 de dezembro de 2008

CÁSSIO RAMOS PEIXOTO

Diretor Geral